



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.725024/2013-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.206 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2023  
**Recorrente** DEUZELIA AQUINO SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução de despesas com instrução de dependente, devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedutibilidade do limite de despesas com instrução, relativamente ao dependente João Henrique Ortiz, para os anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Martin da Silva Gesto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 210 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 19ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (fls. 193 e ss) que julgou parcialmente procedente a impugnação, pela prática de deduções indevidas de Previdência Privada, Dependentes, Despesas Médicas, Pensão Judicial e Despesas com Instrução.

#### Segundo o Acórdão recorrido:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 131 a 152, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios: 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente, anos calendário: 2008, 2009, 2010 e 2011, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 87.092,72, do qual, R\$ 40.844,47, corresponde ao imposto; R\$ 37.747,66 à multa proporcional, e R\$ 8.500,59 aos juros de mora, calculados até julho de 2013.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 120/126, a ação fiscal é decorrente de investigação realizada pela Receita Federal do Brasil, que identificou linha telefônica por meio da qual teria sido transmitido considerável número de Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física com indícios de fraude, nos anos calendário de 2009, 2010 e 2011, eis que os respectivos valores de despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda estariam sendo sistematicamente manipulados de forma a maximizar os valores de restituição. Diante disso, foram expedidos os Mandados de Procedimentos Fiscais relativos aos contribuintes potencialmente ligados ao responsável pela citada linha telefônica, dentre os quais se encontra a interessada.

Intimada a comprovar as deduções pleiteadas nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física relativas aos exercícios: 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente, anos calendário: 2008, 2009, 2010 e 2011, a contribuinte apresentou comprovantes de rendimentos, de dependentes e de despesas médicas. Analisados os documentos e constatado não terem sido comprovadas integralmente as deduções pleiteadas nas declarações, a autoridade fiscal procedeu à lavratura do presente Auto de Infração, onde foram lançadas as glosas das deduções indevidas de Previdência Privada, Dependentes, Despesas Médicas, Pensão Judicial e Despesas com Instrução, tendo sido aplicada a multa qualificada de 150%, em relação às glosas de uma despesa médica e duas despesas com previdência privada, considerando que a contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, acarretando a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 156/158, acompanhada da documentação de fls. 159/186, na qual solicita a revisão do lançamento em relação aos anos de 2008, 2009 e 2010, tendo em vista que João Henrique Ortiz é seu filho legítimo, conforme documento anexo.

Alega a interessada que foi um contador e não ela quem fez as declarações nos anos de 2009 e 2010 e acredita que o mesmo nem sabia como fazê-las, já que as fez de qualquer forma, tanto que nem informou o seu enteado Otavio.

No tocante às despesas com instrução, justifica que não houve tempo suficiente para percorrer todos os estabelecimentos de ensino, em razão de haver dado prioridade à documentação relativa às despesas médicas em detrimento dos comprovantes das despesas com instrução de seus enteados.

Quanto às despesas médicas, afirma que não obteve os comprovantes, pelas diversas razões que apresenta e que as despesas dos planos de saúde estão contempladas nos comprovantes de rendimentos em anexo.

Com referência às contribuições para a Previdência Privada, a autuada admite que foi criação do contador a despesa declarada em nome de Porto Seguro, efetuada sem o seu

conhecimento, já que nem sabia da dedutibilidade de tal despesa, tanto que tendo contribuído para GBOEX há mais ou menos 25 anos nunca o informou em sua declaração.

Em relação à Pensão Alimentícia Judicial, afirma que o pagamento ao seu companheiro Sergio Barbosa de Moraes não se deu em virtude de ação judicial e que não sabia que o contador a informou como tal na declaração.

Ao final, a autuada pleiteia lhe seja dada a oportunidade de retificar a sua declaração e aplicada justiça, pois não houve de sua parte intenção de fraudar a Receita para se beneficiar e não possui a mínima chance de obter a quantia exigida pelo fisco, dada a sua situação financeira.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

DIRPF. ELABORAÇÃO POR TERCEIRO.

Somente o contribuinte responde pelas informações prestadas na sua Declaração de Ajuste Anual, não podendo invocar ato de terceiro para eximir-se da responsabilidade.

DIFICULDADES FINANCEIRAS. FINALIDADE E OBJETIVOS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não cabe a este órgão julgador analisar questões de justiça ou financeiras, mas tão somente, o julgamento de processos em contencioso administrativo quanto a seus aspectos formais e materiais, atendo-se exclusivamente aos ditames legais.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Iniciado o procedimento fiscal, não pode o contribuinte obter a retificação da declaração de rendimentos visando a redução ou a exclusão de tributo.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DOS DADOS INFORMADOS. GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. FILHO. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovada a relação de dependência prevista na legislação correspondente, há que se restabelecer a dedução respectiva pleiteada na declaração de rendimentos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restabelece-se a dedução de despesas com instrução do dependente devidamente comprovada. Mantém-se a glosa de despesas com instrução não comprovadas.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Deve ser restabelecida a parcela da dedução pleiteada pelo contribuinte, quando devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

#### DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, os valores pagos a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

#### Extrai-se da Decisão de Piso que:

##### Da Dedução de Dependentes

A Impugnante solicita a revisão do lançamento em relação aos anos de 2008, 2009 e 2010, tendo em vista que João Henrique Ortiz é seu filho legítimo, conforme documento anexo

(...)

A Carteira Nacional de Habilitação – CNH e a Certidão de Nascimento de João Henrique Ortiz, anexadas, respectivamente, às fls. 172 e 186, comprovam que o mesmo é filho da contribuinte e que pode ser considerado seu dependente nas Declarações de Ajustes Anuais referentes aos exercícios: 2009, 2010, 2011 e 2012, por ter nascido em 22/08/1992. Logo, devem ser restabelecidas as deduções correspondentes.

##### Da Dedução de Despesas com Instrução

Em sua defesa alega a Impugnante que não houve tempo suficiente para percorrer todos os estabelecimentos de ensino, em razão de haver dado prioridade à documentação relativa às despesas médicas em detrimento dos comprovantes das despesas com instrução de seus enteados.

(...)

Ainda, em relação às despesas com instrução, à fl. 166, foi juntada uma declaração de pagamento no ano de 2008, referente às parcelas de anuidade escolar de João Henrique Ortiz, em nome do Colégio Dom Bosco. Entretanto, tal documento não pode ser aceito, tendo em vista que prescinde de rigor formal, o que fragiliza a sua condição probatória.

Para servir como prova, a declaração requer, ao menos, a identificação da pessoa que a emitiu, sua assinatura e a comprovação de que ela tem legitimidade para representar aquela pessoa jurídica.

Já o boleto e o comprovante de seu pagamento comprovam a despesa de R\$ 1.026,82, referente à parcela 1/6 do 2º Semestre/2011, do curso de Direito, referente ao dependente João Henrique Ortiz (fls. 169 e 185), devendo ser restabelecida a dedução nesse valor para o ano calendário de 2011.

##### Da Dedução de Despesas Médicas

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda:

(..)

Juntamente com a impugnação, a contribuinte apresentou os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Anos Calendários 2009 e 2010 (fls. 176 e 177), que comprovam as despesas com o plano Sul América Saúde Companhia de Seguros nos valores de R\$ 2.496,31 e R\$ 1.316,27, referente ao dependente João Henrique Ortiz, bem como a despesa de R\$ 834,00, declarada em nome de Bradesco Dental S/A

Também restou comprovada a despesa de R\$ 252,56 com o plano Sul América Seguro Saúde S/A, efetuada em 01/09/2009 com o dependente Sergio Barbosa de Moraes (fls. 163 e 183).

Portanto, devem ser restabelecidas as deduções das despesas médicas nos valores efetivamente comprovados.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 20/01/2014 (fls. 209) o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 12/02/2014 (fls. 66 e ss e 86), pedindo, em breve síntese, a revisão do lançamento por dedução indevida de dependentes, para os anos de 2010 e 2011, bem como das despesas com instrução, despesas médicas e previdência privada.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Não conheço dos documentos de fls. 225 (DIRF/2009 do Comando do Exército), fls 227 (DIRF/2012 do Comando do Exército), e fls. 218 (recibo médico) em razão da preclusão processual.

Ora, a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da análise, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

As situações de exceção previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 não se encontram contempladas, de forma que essas alegações não podem ser conhecidas.

E nem se diga que as alegações devam ser conhecidas em nome do preceito conhecido como verdade material.

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

O Recorrente não se insurgiu a respeito desta matéria especificamente no momento de defesa.

Mas mesmo que assim não fosse, observa-se que relativamente ao ano-calendário de 2009 não houve lançamento em face da contribuição à previdência privada e Fapi relativamente ao Comando do Exército (doc. de fls. 225), e, no que toca ao ano-calendário de 2012 (doc de fls. 227) observa-se que o período não foi objeto de lançamento nestes autos.

Relativamente ao documento de fls. 218, mesmo que não houvesse a preclusão, constata-se que o recibo não se reveste das formalidades mínimas à comprovação de despesa dedutível, não trazendo informações como indicação do beneficiário.

Dessa forma, não se conhece dos documentos apresentados apenas em sede recursal.

### **Do Mérito.**

Resumidamente, o Recorrente insurge-se contra o lançamento, e busca a revisão em razão da dedução indevida de dependentes, para os anos de 2010 e 2011, bem como das despesas com instrução, despesas médicas e previdência privada.

Vejamos a descrição fiscal e análise do Colegiado de Piso a respeito de cada uma das infrações:

#### **1 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES**

Relativamente a esta infração tributária, a Autoridade Fiscal (fls. 120) assinala que o Recorrente declarou para a RFB, no período fiscalizado, cônjuge, filho e enteados como seus dependentes. Comprovou a dependência dos enteados e cônjuge para os anos calendário de 2008 e 2009. Entretanto, a fiscalização observou que o cônjuge, nos anos-calendário de 2010 e 2011, declarou o filho do Recorrente e os seus como seus dependentes.

Desta forma, a Autoridade Fiscal glosou a dedução de dependentes de João Henrique, filho, para todo o período fiscalizado, e relativamente ao enteado Victor para os anos de 2010 e 2011, e de Octávio relativamente a 2010.

Examinando a instrução processual, o Colegiado de 1ª Instância (fls. 198), a respeito da prática infratora, bem considerou que:

A Carteira Nacional de Habilitação – CNH e a Certidão de Nascimento de João Henrique Ortiz, anexadas, respectivamente, às fls. 172 e 186, comprovam que o mesmo é filho da contribuinte e que pode ser considerado seu dependente nas Declarações de Ajustes Anuais referentes aos exercícios: 2009, 2010, 2011 e 2012, por ter nascido em 22/08/1992. Logo, devem ser restabelecidas as deduções correspondentes.

As DAA do Recorrente juntadas à instrução, somadas a DAA do seu companheiro, a fls. 107 e ss, comprovam a conclusão da Autoridade Fiscal, no sentido da duplicidade indevida da dedução, que resultou na adequada glosa.

Neste sentido, o Colegiado de Piso restabelecera a dependência relativa a João Henrique Ortiz para todo o período fiscalizado, mantendo a glosa apenas quanto aos dependentes declarados em duplicidade.

Dessa forma, correta a conclusão do Julgador de Piso, nada havendo a retificar neste momento.

## 2 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO;

Relativamente a essa infração tributária, a Autoridade Fiscal (fls. 122) assinala que o Recorrente não apresentou documentação que lastreasse a dedução com despesas de instrução.

A respeito da temática, o R. Acórdão (fls. 198 e ss e ss) considerou que:

Em sua defesa alega a Impugnante que não houve tempo suficiente para percorrer todos os estabelecimentos de ensino, em razão de haver dado prioridade à documentação relativa às despesas médicas em detrimento dos comprovantes das despesas com instrução de seus enteados.

Todavia, tal justificativa não pode ser aceita, eis que o contribuinte é o responsável perante o fisco pela guarda dos documentos que serviram de base para o preenchimento de sua declaração, enquanto não decorrido o prazo decadencial. Assim, ao fazer pagamentos de despesas que serão utilizadas a posteriori, para dedução da base de cálculo do imposto de renda, tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

Ainda, em relação às despesas com instrução, à fl. 166, foi juntada uma declaração de pagamento no ano de 2008, referente às parcelas de anuidade escolar de João Henrique Ortiz, em nome do Colégio Dom Bosco. Entretanto, tal documento não pode ser aceito, tendo em vista que prescinde de rigor formal, o que fragiliza a sua condição probatória.

Para servir como prova, a declaração requer, ao menos, a identificação da pessoa que a emitiu, sua assinatura e a comprovação de que ela tem legitimidade para representar aquela pessoa jurídica.

Já o boleto e o comprovante de seu pagamento comprovam a despesa de R\$ 1.026,82, referente à parcela 1/6 do 2º Semestre/2011, do curso de Direito, referente ao dependente João Henrique Ortiz (fls. 169 e 185), devendo ser restabelecida a dedução nesse valor para o ano calendário de 2011.

Em sede recursal, o Recorrente traz documentação hábil (fls. 112/116) para contrapor as razões da Autoridade de Piso, aceitas com lastro na alínea C do §4º do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, deve ser restabelecida a dedutibilidade do limite de despesas com instrução relativamente ao dependente João Henrique Ortiz, para os anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011.

### 3 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

No que a toca à glosa de dedução indevida de despesas médicas, a Autoridade Fiscal (fls. 123) assinalou que o Recorrente apresentou comprovação parcial das despesas deduzidas nas DAA. A fiscalização realizou diligências junto ao prestador de serviço, e obteve a informação do profissional, no sentido de que não havia prestado serviços para o Recorrente ou seus dependentes.

Também foi glosada despesa com companheiro, em período em que não era dependente do Recorrente, e despesas não comprovadas.

A respeito da temática, o R. Acórdão (fls. 199 e ss e ss) considerou que:

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Juntamente com a impugnação, a contribuinte apresentou os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Anos Calendários 2009 e 2010 (fls. 176 e 177), que comprovam as despesas com o plano Sul América Saúde Companhia de Seguros nos valores de R\$ 2.496,31 e R\$ 1.316,27, referente ao dependente João Henrique Ortiz, bem como a despesa de R\$ 834,00, declarada em nome de Bradesco Dental S/A.

Também restou comprovada a despesa de R\$ 252,56 com o plano Sul América Seguro Saúde S/A, efetuada em 01/09/2009 com o dependente Sérgio Barbosa de Moraes (fls. 163 e 183).

Portanto, devem ser restabelecidas as deduções das despesas médicas nos valores efetivamente comprovados.

Na peça recursal, o Recorrente apresenta um documento (fls. 218) não conhecido, seja preclusão, seja em razão do fato de não trazer mínimos elementos, como informações a respeito do beneficiário.

Assim, observa-se a ausência de argumentos e provas suficientes para afastar a conclusão do Colegiado de Piso, sendo necessária a manutenção da Decisão de 1º grau, pelos seus fundamentos.

#### 4 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA

No que a toca à glosa de dedução indevida com previdência privada, a Autoridade Fiscal (fls. 124) assinalou que o Recorrente declarou pagamentos de previdência privada para a Porto Seguro e Brasilprev que não ocorrem de fato, em 2010 e 2011. A fiscalização realizou diligências nos prestadores de serviço de previdência privada.

O Colegiado de 1ª Instância examinou a instrução e defesa e considerou que:

No caso presente, as contribuições à Previdência Privada que foram glosadas referem-se a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Brasilprev Seguros e Previdência S/A, tendo a Impugnante inclusive se manifestado pela inexistência de tais pagamentos, de modo que se mantém a glosa efetuada.

Na peça recursal, o Recorrente não apresenta argumentos e provas suficientes para afastar a conclusão do Colegiado de Piso.

Sendo assim, somente nos cumpre manter a Decisão de 1º grau, pelos seus fundamentos.

#### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso restabelecer a dedutibilidade do limite de despesas com instrução, relativamente ao dependente João Henrique Ortiz, para os anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011.

É como voto.

No curso da votação, os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Martin da Silva Gesto voltaram pelas conclusões, especificamente em razão do documento de fls. 218, não conhecido pela preclusão. A respeito do não conhecimento houve concordância unânime, entretanto, caso pudesse ser conhecido, os R. Conselheiros posicionaram-se no sentido da suficiência do documento a comprovar despesas médicas dedutíveis.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Fl. 10 do Acórdão n.º 2202-010.206 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.725024/2013-69